

Processo: 0001951-27.2016.8.24.0001 (Acórdão do Tribunal de Justiça)
Relator: Antônio Zoldan da Veiga
Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Órgão Julgador: Quinta Câmara Criminal
Julgado em: 01/12/2022
Classe: Apelação Criminal

Apelação Criminal Nº 0001951-27.2016.8.24.0001/SC

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

APELANTE: KEVILTON FRANCO DE ALMEIDA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

O Ministério Público de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Kevilton Franco de Almeida, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 158, caput, do Código Penal, conforme o seguinte fato narrado na peça acusatória (autos da Ação Penal - AP, doc. 113):

No dia 20 de setembro de 2016, às 11 horas e 34 minutos, o denunciado, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, constrangeu Carlos David Pereira Almeida, procurador da empresa GTB EMPREENDIMENTOS S.A. (GTBFoods), mediante grave ameaça consistente na suposta divulgação de um vídeo de um roedor morto no interior da citada empresa alimentícia, a entregar valores em troca da manutenção do sigilo do material.

Por ocasião dos fatos, o denunciado enviou uma mensagem eletrônica do e-mail keviltonfranco18@outlook.com para o correio eletrônico da vítima com os seguintes dizeres: "Foi filmado um vídeo de um roedor dentro da empresa gtbfoods de ipuaçu em pleno funcionamento foi encontrado no setor de higienização de caixa branca ... em cima da maqui e o vídeo comtem as senas do roedor e o nome da empresa Frigoríficos xomcorente já me oferessero dinheiro pelo video para tomar o mercado da gtb foods nas região mas nao aceitei porq eatou negociando com uma rede de tv para fazer a divulgacao do supost video vo mandar imagem tirada do video quarquar duvidas entre em contat" (sic).

Na sequência, realizou-se sindicância interna para apuração do ocorrido, ocasião em que o denunciado confessou o intento criminoso, tendo, inclusive, dito ter cogitado a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de extorsão em troca da não divulgação do material.

Recebida a denúncia (autos da AP, doc. 116) e encerrada a instrução processual, sobreveio sentença que desclassificou a conduta do réu para a forma tentada (autos da AP, doc. 156), cuja parte dispositiva restou assim ementada:

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 387 do CPP, a pretensão acusatória apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA para condenar KEVILTON FRANCO DE ALMEIDA na pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 05 dias-multa, nos termos dos artigos 158, caput e 14, inciso II do CP.

O regime inicial de resgate da reprimenda penal é o aberto, mercê da dicção do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP e Súmulas ns. 718 e 719 do Pretório Excelso.

Por se versar sobre infração penal praticada com grave ameaça contra a pessoa, desponta impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, mercê da proscricção estampada no artigo 44, caput e inciso I do CP. Igualmente, a quantidade de pena aplicada não autoriza a sua suspensão condicional, nos termos do artigo 77 do CP.

À míngua de provas que atestem as atuais condições financeiras do sentenciado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (artigo 49 do CP).

Reconheço ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, porquanto nada há que justifique a imposição da segregação cautelar (artigo 387, § 1º do CPP).

O sentenciado arcará com as custas processuais (artigos 804 do CPP).

À margem de pedido expresso, deixo de fixar o valor mínimo da indenização em função do crime (artigo 387, inciso IV do CPP).

[...]

Irresignado com a prestação jurisdicional, o acusado interpôs recurso de apelação (autos da AP, doc. 156).

Em suas razões (doc. 4), requereu, diante da carência probatória e invocando o primado do in dubio pro reo, a absolvição (fls. 2-3).

Subsidiariamente, pediu pela desclassificação da conduta para o delito de estelionato, porque ausente "ameaça de mal grave e injusto", e, por conseguinte, almejou a "posterior abertura de vista para o Ministério Público, a fim de oportunizar o oferecimento de acordo de não persecução penal" (fls. 3-4).

Por fim, pretendeu a fixação de honorários recursais à defensora nomeada (fl. 4).

Foram apresentadas contrarrazões pelo órgão ministerial (doc. 6).

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Henrique Limongi, o qual se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do reclamo (doc. 8).

Este é o relatório.

Documento eletrônico assinado por ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2924530v10 e do código CRC 24ca8fe4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA Data e Hora: 14/11/2022, às 17:2:24

Apelação Criminal Nº 0001951-27.2016.8.24.0001/SC

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

APELANTE: KEVILTON FRANCO DE ALMEIDA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o reclamo merece ser conhecido.

1. Da pretensa absolvição

O acusado requereu, diante da carência probatória e invocando o primado do in dubio pro reo, a absolvição (doc. 4, fls. 2-3).

Porém, sem razão.

O réu foi denunciado pela prática de extorsão, a qual consiste, conforme art. 158, caput, do Código Penal, em "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa".

A propósito, leciona Rogério Greco:

O núcleo do tipo é o verbo constranger, que tem o significado de obrigar, coagir alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Esse constrangimento, da mesma forma que aquele previsto pelo art. 146 do Código Penal, deve ser exercido com o emprego de violência ou grave ameaça. Além disso, o agente, segundo o entendimento doutrinário predominante, deve atuar com uma finalidade especial, que transcende ao seu dolo, chamada de especial fim de agir, aqui entendida como o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica. Dessa forma, o agente deve constranger a vítima, impondo-lhe um comportamento - positivo ou negativo -, determinando que faça, tolere que se faça, ou mesmo deixe de fazer alguma coisa, a fim de - que, com isso, consiga, para ele ou para outrem, indevida vantagem econômica, que deve ser entendida em um sentido mais amplo do que a coisa móvel alheia exigida no delito de roubo. Qualquer vantagem de natureza econômica, gozando ou não do status de coisa móvel alheia, ou seja, passível ou não de remoção, poderá constituir a finalidade especial com que atua o agente" (Código penal comentado. Impetus. 5. ed. Niterói, 2011. p. 451).

Pois bem.

A materialidade do crime está sobejamente demonstrada por meio do boletim de ocorrência (autos da Ação Penal - AP, docs. 6-7), foto facebook réu (autos da AP, doc. 8), processo de sindicância (autos da AP, docs. 15-16), fotografias rato (autos da AP, doc. 19), relatório (autos da AP, docs. 85-88) e e-mail (autos da AP, doc. 107).

A autoria, de igual modo, exsurge incontestada.

Do exame dos autos, tenho que o apelante encaminhou o seguinte e-mail para a empresa GTB empreendimentos S.A. (autos da AP, doc. 107):

Ademais, Sidinei Brunetto, funcionário dos recursos humanos do estabelecimento forneceu, para fins de instruir o inquérito policial, as fotos do suposto rato morto encontrado nas dependências do estabelecimento pelo acusado (autos da AP, doc. 19):

Do processo de sindicância, o qual contém a assinatura do réu, vejo que constou (autos da AP, docs. 15-16):

Em seu interrogatório policial, o acusado explicou (autos da AP, docs. 39-40, grifei):

QUE o interrogado no dia dos fatos estava trabalhando na empresa GTBFOODS em Ipuagué e um colega de trabalho, o qual não quer citar o nome e diz que esse colega é meio bandidinho, mostrou para o interrogado um rato morto na higienizadora de lavagem das caixas; QUE o interrogado então filmou o rato; QUE o interrogado afirma que em nenhum momento pediu dinheiro ou cargo na empresa para não divulgar o vídeo, que o interrogado pediu para empresa parar de juntar pedaços de carne de frango que caem no chão e embalar e mandarem para o cliente, que quando o SIF (controle de qualidade) esta no local o supervisor manda lavar e higienizar antes de reembalar entretanto, não é o padrão do dia a dia da empresa; QUE o interrogado disse que divulgaria o vídeo com um rato morto caso a empresa não parasse de juntar carne do chão, que essa é a realidade da empresa, que já foi achado um monte de coisa no meio dos produtos da empresa, como parafuso, que quando passam para o supervisor ele abafa o caso e "coloca pressão no funcionário, chama em uma salinha para conversar e diz que caso o funcionário chamar o SIF para inspeção, tá fora da empresa, dizendo você não quer trabalhar aqui, tem um monte de gente que precisa de emprego"; QUE nega qualquer tipo de extorsão com a empresa, que seu amigo também não esta extorquindo a empresa, que apenas o interrogado tem o vídeo; QUE referente ao e-mail enviado para reclamação GTFOODS esclarece o interrogado que diz se eles quiserem ser a melhor até 2020 irão ter que melhorar a qualidade, que o interrogado não fez pedido de dinheiro, que o único pedido é melhorar a qualidade; QUE afirma o interrogado que não quer dinheiro para não divulgar o vídeo que quer apenas que a sociedade não seja prejudicada com os produtos da empresa, pois tem péssimo controle de qualidade, que a empresa tem o controle mas não deixa o controle agir que fazem por debaixo do pano; QUE diversas pessoas que trabalha na empresa não consome o produto [...]

Judicialmente, o réu informou (depoimento transcrito nas contrarrazões do Ministério Público, doc. 6, fls. 8-10, confirmado pela mídia do doc. 154, 00:17:51 a 00:40:24 e mídia do doc. 155, 00:00:00 a 00:00:53, dos autos da AP, grifei):

[...] que os fatos são parcialmente verdadeiros. Que trabalhava lá e depois do intervalo, quando entrou, tinha esse corredor na caixa-branca (onde fazem a limpeza e fica o resto de comida nos ralos do chão). Que pegou e gravou tudo. Que tinha um cartaz na parede com um número deixando para ligar caso tivesse algo anormalidade. Que entrou em contato, mandou a mensagem para eles. Que depois de uns três dias, veio o gerente de Maringá e chamaram o interrogado numa salinha. Que tiraram seu celular para não gravar as coisas. Que na boa-fé foi conversar, achando que não tinha nada de errado. Que começaram a falar para o interrogado que sua intenção era dinheiro. Que disse que não queria dinheiro, que queria que parassem de juntar frango do chão ou quando juntar higienizar tudo. Que na sexta-feira parava quatro e pouco, três e pouco, e o que sobrava de "vareio", eles levaram para a câmara fria e não congelavam porque na segunda pegavam o produto para cortar, porque congelado não dá. Que viam o produto todo azulado e mole, três dias num resfriador. Que era a única coisa que queria. Que falou que se eles não ajeitassem isso, iria divulgar o vídeo. Que não pediu dinheiro em nenhum momento. Que quem disse que o interrogado pediu, nem veio ao fórum para esclarecer. Que se tivesse pedido, eles teriam prova, pois não são burros. Que na salinha ficavam perguntando se o interrogado queria dinheiro e provavelmente eles filmaram isso. Que falou umas quatro vezes que não queria dinheiro, apenas queria que organizassem o ambiente. Que todo mundo acabava consumindo aquele produto. Que se divulgasse os vídeos, todo mundo iria cobrar da

empresa. Que era essa a sua intenção. Que confirma que enviou o e-mail. Que confirma que estava negociando com uma emissora de tv para divulgar o vídeo, mas sem dinheiro envolvido. Que acredita que tentar negociar o bem comum não é crime. Que se cometeu algum crime, acredita que tem que ser penalizado. Que era bem na época do escândalo do leite, que misturavam outros produtos. Que a única chantagem que fez foi essa para o bem comum. Que não leu o que estava escrito na sindicância. Que até hoje não lê os contratos que assinar. Que estavam todos na mesa, eles pegaram os papéis, mandaram o interrogado sair para esperar na guarita e depois chamaram entregando a justa causa. Que pegou os papéis e assinou já que tinha sido demitido. Que não leu nada, só assinou tudo. Que a pessoa que o interrogado disse que também sabia dos fatos e que era "meio bandidinho" não era seu colega. Que já tinham brigado dentro da empresa e deve ter os papéis porque assinaram advertência. Que a GTB inteira sabe que o interrogado achou o rato, pois falou para todo mundo. Que achou lá dentro, mas só mostrou o vídeo para sua família. Que nenhum outro frigorífico lhe ofereceu dinheiro, foi uma forma "de meter pressão". Que estava negociando com a TV para divulgarem o vídeo. Que não iria ganhar nada para enviar o vídeo. Que não perguntou quanto eles pagavam, sua intenção era só divulgar o vídeo. Que se eles não queriam melhorar, então "que se ferrassem tudo". Que queria que soubesse que foi o interrogado que ferrou com eles, pois já tinha avisado. Que o vídeo foi gravado uns três, quatro dias antes de ser mandado embora. Que não passa de cinco dias. Que questionado acerca do seu relato na sindicância, disse que não se lembra de ter falado que gravou o vídeo em junho. Que na sua cabeça tinha sido logo antes de mandarem o interrogado embora, mas agora não sabe. Que em Chapecó tem a RIC TV e é bem rápido. Que só vai lá e fala com eles. Que falou com alguém que representa o jornal em Chapecó. Que se recorda de ter gravado e uns dias depois já mandou o e-mail. Que o interrogado é de Chapecó e conversou com o representante da TV que não quer dizer o nome, via Facebook. Que mostrou o vídeo para mais ninguém além de sua família. Que os caras da GTB pediram para ver o vídeo, lhe deram o celular deles e o interrogado logou no Facebook. Que tinha colocado lá para deixar salvo. Que logou no Facebook e depois saiu, mas um tempo depois foi olhar e o vídeo não estava mais lá. Que não lembra mais seu login do Facebook. Que seu Facebook atual é Kevilton Kevilton e o mais antigo é Kevilton Almeida, que já faz uns dez anos que tem. Que confirma que ligou para alguém e perguntou se tinha recebido o e-mail. Que alguém lhe passou esse contato para ligar perguntando. Que foi um dos gerentes, alguém que mandavam ali dentro. Que acha que foi isso, não se recorda bem. Que todo mundo entrava com o celular, porque a revista tem duas ou três vezes por semana. Que se chegasse atrasada, entrava com celular. Que ouvia até música nos fones de ouvido lá dentro. Que não era a intenção entrar com celular e ficar procurando coisas. Que não pediu dinheiro em momento algum. Que o intuito era de divulgar e ver a empresa se ferrar (evento 107, 17'52" até evento 108, 00'57").

A esposa do apelante, ao tempo dos fatos, Dauana Deise Damarat, perante autoridade administrativa, narrou (autos da AP, doc. 62, grifei):

Que esteve casada com KEVILTON FRANCO DE ALMEIDA por cerca de 02 (dois) anos; Que não sabe quanto tempo KEVILTON trabalhou na empresa GTBFOODS da cidade de Ipuçu/SC; Que KEVITON mencionou a depoente sobre a existência de um rato nas dependências da referida empresa, inclusive mostrando fotos em seu aparelho telefone celular; Que a depoente notou que havia fotos e vídeo, contudo apenas viu uma foto na qual havia um rato morto dentro da empresa. Com relação ao possível crime de extorsão praticado por KEVILTON em desfavor da empresa GTBFOODS a depoente esclarece que não possui conhecimento acerca dos fatos visto que naquela época conversava pouco com KEVILTON visto que estavam em fase de separação [...] Rildo Damarat, pai de Dauana, na seara indiciária, asseverou (autos da AP, doc. 82, grifei):

Que é sogro de KEVILTON FRANCO DE ALMEIDA há aproximadamente 01 (um) ano o qual é casado com sua filha DAUANA DEIZE DAMARAT; Que com relação aos fatos apurados no procedimento administrativo investigativo n. 266-2016-00053 esclarece que: KEVILTON era funcionário da GTBFOODS trabalhando na referida empresa durante 07 (sete) meses; Que KEVILTON mencionou que havia visto um rato nas dependências da empresa GTBFOODS afirmando também que havia tirado algumas fotos com seu aparelho celular, inclusive mostrando para o depoente, porém, o mesmo não sabe afirmar se era foto ou vídeo pois não "deu muita atenção" no momento em que KEVILTON mostrou. Em relação a possível extorsão cometida por KEVILTON em desfavor da empresa GTBFOODS o depoente relata que não tem muito conhecimento dos fatos apenas que KEVILTON se diz inocente e que tinha constatado um "erro" na empresa (referindo-se ao roedor encontrado) o qual levou a foto a conhecimento do CIFE da empresa os quais informaram à diretoria da empresa que demitiu KEVILTON por justa causa sob a alegação de que o mesmo estaria tentando extorquir a empresa, contudo, o depoente esclarece que KEVILTON não relatou nada sobre atividade criminosa, apenas disse que foi demitido pelo simples fato de procurar os responsáveis da empresa para mostrar o roedor com o intuito de ajudar a empresa [...]

O testigo Rildo, em audiência, explicou (depoimento transcrito nas contrarrazões do Ministério Público, doc. 6, fl. 6, confirmado pela mídia do doc. 154, 00:10:47 a 00:14:39, dos autos da AP, acrescido da parte entre colchete e grifado):

[...] que na época o acusado lhe mostrou não se recorda se foto ou vídeo do rato. Que o acusado falou que ele tinha visto o rato lá na empresa e por isso ele fez a foto ou vídeo. Que ele falou que achou que estava errado aquilo e fez a foto/vídeo. Que acredita que ele levou ao conhecimento [do gerente] da empresa. Que na época o acusado falou que achava que estava errado, mas não sabe muita coisa sobre. Que ele não disse que tinha ido ver com a TV sobre a foto (evento 107, 10'47" até 14'39").

A testemunha Geferson João Teixeira, sob o crivo do contraditório, praticamente reiterando a declaração fornecida na fase inquisitiva (autos da AP, doc. 101), alegou (depoimento transcrito nas contrarrazões do Ministério Público, doc. 6, fl. 7, confirmado pela mídia do doc. 154, 00:14:40 a 00:17:50, dos autos da AP, acrescido da parte entre colchete e grifado):

[...] que não conhece o acusado. Que como faz muito tempo dos fatos, lembra vagamente que teve um boato sobre um rato no frigorífico GTB. Que não lembra de ter visto vídeo ou foto, apenas ouviu o boato. Que como trabalha em supermercado, transita muita gente e ouviu algum "zum-zum-zum". Que não sabe dizer de quem ouviu. Que não ligou para ninguém para saber. Que não lhe dizia respeito e nem acredita que isso tenha acontecido [e que se aconteceu, não teve conhecimento]. Que foi algo que passou despercebido, tanto que nem se recorda direito. Que compram produtos da GTB corriqueiramente. Que não chegou a conhecer Carlos David. Que logo no início do frigorífico teve muita troca de proprietário. Que conhecia apenas alguns funcionários, mas da direção não conhecia ninguém (evento 107, 14'40" até 17'50").

Por outro lado, Carlos David Pereira Almeida, pessoa que o apelante constrangeu, mediante grave ameaça, para fins de obter indevida vantagem econômica, na delegacia, única oportunidade em que foi ouvido, pois não localizado para prestar depoimento em juízo (autos da AP, doc. 151), tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva (autos da AP, doc. 156), aduziu (autos da AP, docs. 9-10, grifei):

[...] que é Procurador da Empresa GTB empreendimentos S.A, de CNPJ 18.229.784/0004-32, Inscrição Estadual 257.129.413, por intermédio de procuração Pública; QUE no dia 20/09/2016, o disque denúncia da Empresa recebeu um email (keviltonfranco18@outlook.com), relatando como segue" foi filmado um vídeo de um roedor dentro da empresa GTBFoods de Ipuçu, em pleno funcionamento. Foi encontrado no setor de higienização de caixa branca, em cima da máquina, e o vídeo contém as cenas do roedor e o nome de Empresa. Frigoríficos concorrentes já me ofereceram dinheiro pelo vídeo, para tomar mercado da GTBFoods nas regiões, mas não aceitei, por que estou negociando com uma rede de TV, para fazer a divulgação do suposto vídeo. Vou mandar imagem retirada do vídeo, qualquer dúvidas entre em contato"; QUE o declarante ficou sabendo deste email no dia 22/09/2016, quando a central da auditoria corporativa enviou a denúncia para apuração; QUE no dia anterior (21/09/2016) o declarante recebeu uma ligação em seu celular, de alguém que não quis se identificar, dizendo ser funcionário da empresa e que tinha um vídeo de um fato grave para mostrar; QUE no dia 22/09/2016 o declarante foi procurado pelo Autor perguntando se havia recebido um email com fotos; QUE o declarante disse " que email", e o Autor se identificou como a pessoa que ligou no dia anterior e relatou os fatos enviados ao disque denúncia; QUE o Autor era contratado com Auxiliar Geral; QUE durante a conversa entre o Autor e o declarante, este relatou que o fato ocorreu no mês de junho, e que decidiu filmar, e que o SBT paga R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo material, que pensou em pedir R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) inicialmente, e que havia sido contatado por uma rede de supermercados da região (que no momento o Autor não disse o nome do supermercado) para saber se o vídeo seria divulgado; QUE no dia 23/09/2016 iniciou-se o processo de Sindicância interna para apuração da veracidade dos fatos, onde o Autor declarou sua versão de tentar extorquir dinheiro da empresa; QUE no dia 26/09/2016, o Autor estava na portaria da empresa aguardando o resultado da sindicância, quando pediu para alguém chamar o declarante até lá, com intuito de mostrar o suposto vídeo; QUE o Autor acessou sua conta privada na rede social FACEBOOK com o login (kevilton.almeida.1) e mostrou um vídeo em sua linha de tempo, onde somente o Autor poderia visualizar; QUE o Autor fez isso, com intuito de mostrar que poderia utilizar o vídeo contra a empresa a qualquer momento; QUE o Autor foi desligado da Empresa por justa causa, após a conclusão da sindicância interna; QUE relata o declarante que quem realizou as oitivas da sindicância interna foram os Sr. Sidinei Brunetto e Sr. Marcio Buratti, ambos da área de recursos humanos da Empresa; QUE com as oitivas dos depoentes da sindicância interna e registros da Inspeção Federal e garantia da qualidade da Empresa, foi possível concluir que provavelmente o Autor colocou o roedor morto naquele local, para posteriormente tirar vantagem em forma de extorsão [...]

Na mesma senda, é o relato extrajudicial de Sidinei Brunetto, funcionário que participou da sindicância, que aventou (autos da AP, docs. 13-14, grifei):

QUE é Supervisor de Recursos Humanos, na empresa GTB Empreendimentos S.A; QUE ficou sabendo dos fatos pelo gerente da Empresa (Carlos David Pereira Almeida), que recebeu uma informação do 0800 da empresa (canal aberto para reclamação) de que havia um vídeo e fotos de um rato dentro da empresa em questão; QUE o depoente após saber que KEVILTON havia tentado extorquir dinheiro da empresa, com o suposto vídeo, abriu uma sindicância para apurar os fatos; QUE na sindicância foi constatado que KEVILTON de fato tentou extorquir a empresa, visando tirar proveito de uma suposta situação;

QUE após a sindicância com KEVILTON, e os registros da inspeção federal e garantia de qualidade da empresa, foi possível concluir que o autor provavelmente colocou o roedor no local, agindo de má-fé, com isso gerando justa causa para o autor; QUE o depoente relata que os fatos foram apurados no setor indicado pelo autor (lavagem de caixas) que havia um roedor e até o dia de hoje nunca houve relatos de roedores nesse setor; QUE a empresa segue todos os protocolos de inspeção de qualidade, e provavelmente não haveria possibilidade de haver roedores naquele local; QUE KEVILTON citou na sindicância que pensou em vender o vídeo para uma emissora de TV, a qual pagaria R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o autor procurou a empresa pensando em pedir R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) inicialmente, para supostamente não publicar o vídeo; QUE o depoente relata, que no dia em que o autor estava aguardando a conclusão da sindicância, chamou o depoente e CARLOS DAVID, na portaria e disse "tenho um vídeo e quero mostrar para vocês"; QUE o autor acessou seu perfil no facebook e disse que somente ele possuía o acesso, e mostrou o vídeo onde mostrava um roedor morto no setor de lavagem de caixas, e mostrava partes da empresa onde aparecia a logomarca; QUE o vídeo aparentava ser gravado por um aparelho celular, que é proibido uso de celular no expediente de trabalho, de acordo com as normas da empresa; QUE o autor relatou que entrou com o celular escondido dentro de suas calças, "por medo que roubassem lá fora"; QUE o autor relatou fazer tudo isso junto de um comparsa, o qual não quis identificar, apenas dizendo ser um "bandidinho", aparentando ter medo; QUE o depoente relata que o autor lhe falou que quem havia visto o vídeo era o depoente, CARLOS DAVID, o sogro (RILDO DAMARAT) e a esposa (que o depoente não sabe o nome) do autor ; QUE o depoente relata que o autor alegou não ter mais a intenção de publicar o vídeo, e que seu colega, o qual não quis identificar queria publicar, e ameaçar a empresa para ganhar dinheiro [...]

De igual modo, o testigo Marcio Buratti, que também participou da sindicância, perante autoridade policial, contou (autos da AP, docs. 17-18, grifei): QUE é Assistente Operações de Recursos Humanos II, na empresa GTB Empreendimentos S.A; QUE ficou sabendo dos fatos de que KEVILTON tentou extorquir a empresa em questão, dizendo ter um vídeo de um roedor dentro da empresa, quando participou da sindicância para apuração dos fatos; QUE na sindicância foi constatado que KEVILTON de fato tentou extorquir a empresa, visando tirar proveito de uma suposta situação; QUE após a sindicância com KEVILTON, e os registros da inspeção federal e garantia de qualidade da empresa, foi possível concluir que o autor provavelmente colocou o roedor no local, agindo de má fé, com isso gerando justa causa para o autor; QUE o depoente relata que os fatos foram apurados no setor indicado pelo autor (lavagem de caixas) que havia um roedor e até o dia de hoje nunca houve relatos de roedores nesse setor; QUE a empresa segue todos os protocolos de inspeção de qualidade, e provavelmente não haveria possibilidade de haver roedores naquele local; QUE KEVILTON citou na sindicância que pensou em vender o vídeo para uma emissora de TV, a qual pagaria R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o autor procurou a empresa pensando em pedir R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) inicialmente, para supostamente não publicar o vídeo; QUE o autor relatou fazer tudo isso junto de um comparsa, o qual não quis identificar, apenas dizendo ser um "bandidinho", aparentando ter medo; QUE o depoente relata que o autor falou que quem havia visto o vídeo o sogro (RILDO DAMARAT) e a esposa (que o depoente não sabe o nome) do autor ; QUE o depoente relata que o autor alegou não ter mais intenção de publicar o vídeo, e que seu colega, o qual não quis identificar queria publicar, e ameaçar a empresa para ganhar dinheiro; QUE o depoente não teve acesso ao vídeo [...]

Em juízo, Marcio aduziu (depoimento transcrito nas contrarrazões do Ministério Público, doc. 6, fl. 5, confirmado pela mídia do doc. 154, 00:00:00 a 00:10:45, dos autos da AP, crescimento das partes entre colchetes e grifado):

[...] que se recorda dos fatos. Que o gerente [Carlos] solicitou que fosse instaurado um processo de sindicância porque o acusado teria implantado um rato na unidade e havia vídeo. Que Carlos David disse que o acusado teria pedido duzentos mil reais para não fazer a divulgação do vídeo. Que o processo de sindicância é instaurado para outras situações também para apurar os fatos. Que a sindicância foi aberta a pedido de Carlos, que ele era o gerente geral. Que de início [acha que] chamaram o acusado e coletaram a versão dele a respeito do que Carlos tinha repassado. Que antes de chamarem ele, foi ouvido também Carlos David. Que se não se engana [viram o] [...] vídeo ou foto repassada para o David do [possível] rato que estaria na unidade. Que através disso iniciaram a sindicância ouvindo várias pessoas conforme a palavra do acusado que ligasse outra pessoa aos fatos. Que ouvindo [o réu e] as pessoas e os parentes do acusado, bem como informações com uma pessoa que fazia o controle de pragas, também pelo histórico de ratos, foi apurado que não teria como este animal estar dentro do frigorífico. Que possivelmente o acusado teria implantado o rato pensando em subornar para receber o valor. Que mesmo sendo proibido às vezes o pessoal conseguia passar com celular pela barreira. Que colocavam o aparelho nas partes íntimas ou era mal revistado. Que pelo que se recorda o acusado foi até Carlos e mencionou isso aí. Que é o que mais ou menos se recorda. Que pelo que se lembra, depois da sindicância, foi feita demissão do acusado por justa causa. Que se recorda que Carlos David ficou bastante nervoso e imediatamente acionou o RH para dar andamento na sindicância. Que a repercussão do vídeo [acredita que] seria terrível para a reputação da empresa, os clientes cancelariam todos os pedidos. Que quem compraria algum alimento de um local em que [é encontrado rato] [...] Que acredita que o prejuízo financeiro para a empresa seria muito grande. Que não se recorda como o acusado se comportou ou o que disse quando foi chamado acerca da sindicância. Que não se recorda de outra pessoa que presenciou o acusado solicitando vantagem para não divulgar o vídeo. Que pelo que sabe que a única pessoa que presenciou foi Carlos. Que na sindicância sempre é lido o que foi relatado antes da pessoa apor a assinatura (evento 107, até 10'45").

In casu, como se observa, "o denunciado, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, constrangeu Carlos David Pereira Almeida, procurador da empresa GTB EMPREENDIMENTOS S.A. (GTBFoods), mediante grave ameaça consistente na suposta divulgação de um vídeo de um roedor morto no interior da citada empresa alimentícia, a entregar valores em troca da manutenção do sigilo do material" (autos da AP, doc. 113).

Aliás, não há dúvidas a respeito do emprego de grave ameaça, vez que, como inclusive reportado em juízo pela testemunha Marcio, a divulgação do vídeo seria extremamente ruim para a imagem da empresa e certamente provocaria prejuízo financeiro de grande monta.

Não bastasse, malgrado o réu enfatizar em ambas as etapas do procedimento que não pretendia a obtenção de quaisquer valores, denoto que suas palavras não encontram amparo no arcabouço processual produzido, pois, da análise em conjunto do e-mail, dos autos da sindicância e das declarações de Carlos, Sidinei e Marcio, resta inegável que o apelante pretendia, ainda que de maneira velada, a obtenção de indevida vantagem econômica.

Ademais, digo que se mostra pouco crível o argumento judicial e oportuno do réu de que teria assinado o documento da sindicância sem ler, sobretudo porque estava sendo apurado fato que poderia configurar crime e que inevitavelmente envolvia a relação de trabalho do acusado.

Também, como bem ponderado pelo sentenciante (autos da AP, doc. 156):

Com efeito, se o objetivo era exclusivamente pressionar a estrutura empresarial para a melhoria dos processos de produção, não haveria razão para vincular as imagens com negociações com outras redes frigoríficas ou com veículos de mídia (Ofício 107 - Evento 21). De mais a mais, pondero que a reivindicação de adequadas condições de trabalho, se o caso, poderia ser reivindicada por inúmeros outros meios, a descartar a licitude da sua veiculação por e-mail e presencialmente, de forma a constranger a vítima. Igualmente, a justificativa de desejar prejudicar a empresa também não infirma o teor da missiva eletrônica, na qual há menção expressa à negociação - seja com veículo de mídia seja com empresas concorrentes.

Neste norte, malgrado a combatividade da Defesa Técnica e a versão esposada em sede de interrogatório, o acervo probatório coligido dá conta do constrangimento levado a efeito pelo denunciado com o ânimo de obtenção de valores indevidos. É o que basta à conclusão pela prática do crime de extorsão.

Em situação análoga:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EXTORSÃO TENTADO (ART. 158, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. AVENTADO FLAGRANTE PREPARADO. NÃO ACOLHIMENTO. MEIO EXECUTIVO DA EXTORSÃO IDÔNEO A CONSTRANGER A VÍTIMA. CONSUMAÇÃO POSSÍVEL. TESE AFASTADA. TIPICIDADE. ACUSADO QUE, AO ENCONTRAR INSETO MORTO EM BEBIDA, EXIGE O PAGAMENTO DE R\$ 200.000,00 À EMPRESA FORNECEDORA DO PRODUTO, MEDIANTE AMEAÇA DE DIVULGAR O FATO NA IMPRENSA. ALEGADA AUSÊNCIA DA ELEMENTAR DA GRAVE AMEAÇA. INSUBSISTÊNCIA. AMEAÇA DE DIFAMAÇÃO DA EMPRESA CONSIDERADA GRAVE. ABALO À IMAGEM E À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA QUE CARACTERIZA A ELEMENTAR DO TIPO. PESSOA JURÍDICA CAPAZ DE FIGURAR COMO SUJEITO PASSIVO DO CRIME DE EXTORSÃO. REPRESENTANTE LEGAL COAGIDO A ENTREGAR O DINHEIRO A FIM DE PRESERVAR A HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. ADUZIDA VANTAGEM DEVIDA. ILICITUDE DO PROVEITO ECONÔMICO EVIDENTE. VALOR EXIGIDO EXTREMAMENTE ALTO. AUSÊNCIA DE LESÃO À SAÚDE DO RÉU. PRODUTO INTACTO QUE SEQUER FOI ABERTO. DOLO ESPECÍFICO DE CONSTRANGER PARA OBTER VANTAGEM INDEVIDA CONFIGURADO. RECUSA DE RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO EXIGIDO. CRIME DE EXTORSÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. INVIABILIDADE. PRETENSÃO ILEGÍTIMA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0014598-36.2012.8.24.0020, de Criciúma, minha relatoria, Quinta Câmara Criminal, j. 12-09-2019, grifei).

Assim sendo, deve persistir a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 158, caput, do Código Penal.

2. Do pedido subsidiário de desclassificação da conduta para o delito de estelionato

Pediu o réu a desclassificação da conduta de extorsão para o ilícito do art. 171 do Código Penal, e, por conseguinte, a "posterior abertura de vista para o Ministério Público, a fim de oportunizar o oferecimento de acordo de não persecução penal", porque ausente "ameaça de mal grave e injusto" (doc. 4, fls. 3-4).

No entanto, e como já explicado no tópico anterior, haja vista que a conduta perpetrada pelo réu se subsume ao tipo penal do art. 158, caput, do Código Penal, inviável falar em desclassificação.

3. Da requerida fixação de honorários recursais

Por fim, pretendeu o acusado a fixação de honorários recursais à defensora nomeada (doc. 4, fl. 4).

Com razão.

In casu, faz jus a defensora Dra. Diana de Marchi (OAB/PR 98.595), nomeada no doc. 125 dos autos da AP, aos honorários advocatícios, vez que subscreveu as razões recursais do doc. 4.

Recentemente, com o advento da Resolução n. 5/2019 do Conselho da Magistratura e sua posterior alteração promovida pela Resolução CM n. 9/2022, foram estabelecidos os patamares mínimo (R\$ 409,11) e máximo (R\$ 490,93) para a adequada fixação dos honorários no que tange à atuação em sede recursal.

Assim, as diretrizes a serem seguidas são estabelecidas pelos incisos do art. 8º da Resolução CM n. 5/2019, in verbis:

Art. 8º A fixação de honorários advocatícios, periciais e assistenciais a serem pagos aos profissionais de que trata esta resolução respeitará os limites mínimos e máximos previstos no Anexo Único desta resolução, bem como observará, no que couber: I - o nível de especialização e a complexidade do trabalho; II - a natureza e a importância da causa; III - o grau de zelo do profissional; IV - o trabalho realizado pelo profissional; V - o lugar da prestação do serviço; e VI - o tempo de tramitação do processo. § 1º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada levando-se em conta a ação principal. § 2º Se apenas um advogado dativo atuar na defesa de mais de um assistido em um mesmo processo, o arbitramento dos honorários considerará o limite máximo acrescido de até 50% (cinquenta por cento). § 3º Os honorários advocatícios devidos em razão da prática de atos isolados serão arbitrados entre 1/3 (um terço) e 1/2 (metade) do valor mínimo previsto nesta resolução. § 4º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, a autoridade judiciária poderá, em decisão fundamentada, arbitrar honorários até o limite de 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela constante no Anexo Único desta resolução.

No caso dos autos, uma vez que a defensora apresentou as razões recursais, considerado o tempo e o trabalho presumivelmente despendidos pela profissional, os honorários devem ser fixados no valor de R\$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e três centavos).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento apenas para fixar em R\$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos) os honorários da defensora nomeada, Dra. Diana de Marchi (OAB/PR 98.595), pela atuação em sede recursal.

Documento eletrônico assinado por ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2924531v149 e do código CRC 09e0ec9c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA Data e Hora: 1/12/2022, às 12:11:26

Apelação Criminal Nº 0001951-27.2016.8.24.0001/SC

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

APELANTE: KEVILTON FRANCO DE ALMEIDA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EXTORSÃO (CP, ART. 158, CAPUT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE TENTATIVA DE EXTORSÃO (CP, ART. 158, CAPUT, C/C ART. 14, II). RECURSO DO ACUSADO.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA CARÊNCIA DE PROVAS E INVOCADA A APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO, FORMADO SOBRETUDO POR E-MAIL, AUTOS DE SINDICÂNCIA E DECLARAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS, QUE EVIDENCIAM QUE O ACUSADO, VISANDO A OBTENÇÃO DE INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA, CONSTRANGEU PREPOSTO DA EMPRESA ALIMENTÍCIA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA DE QUE DIVULGARIA VÍDEO DE UM RATO MORTO ENCONTRADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO.

PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA PERPETRADA PELO RÉU QUE SE SUBSOME AO TIPO PENAL DO ART. 158, CAPUT, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL.

REQUERIDA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. DEFENSORA QUE APRESENTOU RAZÕES RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento apenas para fixar em R\$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos) os honorários da defensora nomeada, Dra. Diana de Marchi (OAB/PR 98.595), pela atuação em sede recursal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2924532v10 e do código CRC 9313f6d7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA Data e Hora: 1/12/2022, às 12:11:26

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 01/12/2022

Apelação Criminal Nº 0001951-27.2016.8.24.0001/SC

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

REVISORA: Desembargadora CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

PRESIDENTE: Desembargadora CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

PROCURADOR(A): ROSEMARY MACHADO SILVA

APELANTE: KEVILTON FRANCO DE ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO: DIANA DE MARCHI (OAB PR098595) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 01/12/2022, na sequência 99, disponibilizada no DJe de 16/11/2022.

Certifico que a 5ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA FIXAR EM R\$ 490,93 (QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) OS HONORÁRIOS DA DEFENSORA NOMEADA, DRA. DIANA DE MARCHI (OAB/PR 98.595), PELA ATUAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

Votante: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA
Votante: Desembargadora CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER
Votante: Desembargador LUIZ CESAR SCHWEITZER

Desembargador LUIZ CESAR SCHWEITZER
JOSÉ YVAN DA COSTA JÚNIOR
Secretário